



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10865.001779/2006-68  
**Recurso n°** 159.962 Voluntário  
**Matéria** IRPF -Ex(s): 2002 a 2004  
**Acórdão n°** 106-16.718  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2008  
**Recorrente** LUCAS DA SILVA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004

**SIGILO BANCÁRIO - TRANSFERÊNCIA PARA O FISCO - AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL LIMITATIVA DA AÇÃO DO FISCO - LEGITIMIDADE - LEGALIDADE - A transferência do sigilo bancário das instituições financeiras para o Fisco Federal, nos limites da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto regulamentador nº 3.724/2001, respeita os direitos e garantias individuais. Ademais, no caso vertente, ausente qualquer decisão judicial que delimitasse a ação do Fisco.**

**IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. Essa presunção pode ser afastada por prova da origem do depósito, a ser produzida pelo contribuinte.**

**RENDIMENTOS OMITIDOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Caso o contribuinte não comprove a origem de quaisquer dos créditos em sua conta bancária, é de se manter intocados a presunção dos rendimentos omitidos e do correspondente imposto lançado.**

**MULTA DE OFÍCIO - VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA MORALIDADE - INOCORRÊNCIA - A aplicação livremente desses princípios poderia levar a declaração de inconstitucionalidade pela administração, com usurpação da função do poder judiciário. Falece competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes para declarar a inconstitucionalidade**

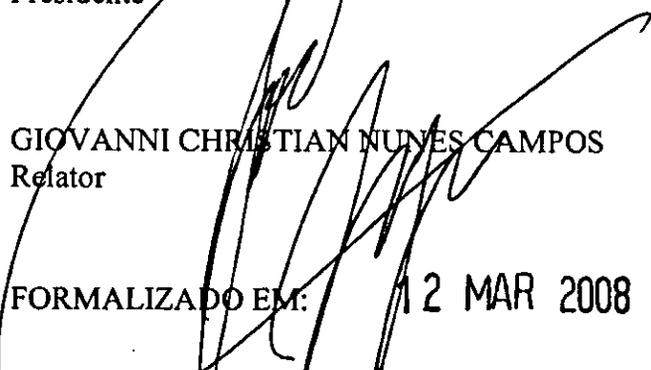
de normas tributárias federais. Aplicam-se, a multa pecuniária, os princípios da legalidade, da interpretação mais favorável e da retroatividade benigna. O princípio do não confisco aplica-se a tributo. Tributo e multa são espécies diferentes do gênero receita pública derivada. O princípio da capacidade contributiva é direcionado para os impostos pessoais. Já a o princípio da moralidade administrativa, informa a relação entre o estado e o cidadão, reciprocamente. A multa de ofício imposta, com sede em lei federal e com respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita o princípio da moralidade administrativa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS DA SILVA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face do contribuinte LUCAS DA SILVA, CPF/MF nº 171.653.358-97, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 19/09/2003, Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003 (fls. 02 a 08), com ciência postal em 30/09/2006 (fls. 490v).

Foi apurado um crédito tributário no valor principal de R\$ 4.787.643,24, acrescido de multa de ofício de 75% no montante de R\$ 3.590.732,42 e juros de mora, esse calculado até agosto/2006, no valor de R\$ 2.885.839,95.

Apuraram-se os seguintes montantes de depósitos/créditos de origens não comprovadas:

ANO-CALENDÁRIO	TOTAL DE DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
2001	R\$ 8.583.549,32
2002	R\$ 3.530.123,96
2003	R\$ 5.328.426,55

O contribuinte apresentou declaração de isento nos anos de 1998 a 2001, declarações de ajuste anual simplificada nos anos-calendário 2002 e 2003, declarando um rendimento tributável total recebido de pessoa física/externo de R\$ 12.590,00, em ambos os anos-calendário (fls. 124 a 130).

Inconformado com a autuação, apresentou a impugnação de fls. 491 a 531.

A 4ª Turma/DRJ-São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 554 a 563. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-17.933 – 4ª Turma da DRJ/SPOII, de 18 de abril de 2007, que foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

**INTIMAÇÃO VIA POSTAL.**

*É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a repartição fiscal.*

**JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.**

*Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico na impugnatória.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.*

*DOCTRINA.*

*A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.*

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 21/05/2007 (fls. 565v). Em 15/06/2007, interpôs recurso voluntário de fls. 566 a 590.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos, preliminarmente:

1. informou que “a possibilidade da quebra do sigilo estava “sub júdice”, por força de mandado de segurança impetrado perante a Mma. VARA FEDERAL em Piracicaba, Estado de São Paulo e, num segundo momento, pela falta de cuidado da autoridade autuante quanto aos dados bancários obtidos junto à instituição financeira, remetendo-os para o endereço do ora Recorrente, mormente quando a questão estava “sub júdice” (fls. 571 e 572);
2. o juízo fez constar na capa do feito judicial a expressão PUBLICIDADE RESTRITA, preservando as informações bancárias do recorrente;
3. o autuante não se cercou de tais cuidados, enviando sua documentação bancária pela via postal;
4. houve quebra de sigilo bancário do recorrente ilegalmente, pois a matéria estava submetida ao crivo do poder judiciário, com conseqüências irreparáveis para o contribuinte, com violação do estatuído no art. 332 do CPC, não sendo hábeis esses meios para provar o alegado.

No mérito, concluiu:

1. não pode ser considerada renda os valores simplesmente depositados em sua conta de depósito;



2. na forma do art. 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar os conceitos de direito privado, e, dessa forma, não se pode transmudar os depósitos bancários em renda ou proventos de qualquer natureza;
3. “ainda que se encontre dificuldades para definição do que sejam RENDA e PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, tem-se como ponto pacífico que o conceito renda deve ser concebido como acréscimo patrimonial” (fls. 578). Antes, havia colacionado o art. 43 do Código Tributário Nacional;
4. a multa imposta tem caráter confiscatório, com violação ao princípio da capacidade contributiva, da não confiscatoriedade e da moralidade administrativa. Respeitar o princípio da capacidade contributiva é assegurar ao contribuinte o “mínimo vital”.

Não juntou documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 21/05/2007 (fls. 565v) e interpôs o recurso voluntário em 15/06/2007 (fls. 566), dentro do trintídio legal.

Inicialmente, apreciaremos, como preliminar, a nulidade aventada no tocante à utilização dos dados bancários de forma ilegal.

O recorrente informou que a quebra do sigilo bancário estava submetida ao crivo do poder judiciário em decorrência de mandado de segurança impetrado na Vara da Justiça Federal de Piracicaba (SP).

Nestes autos administrativos não há um único documento que comprove a impetração do *mandamus* em foco, bem como qualquer decisão judicial que obstasse ou delimitasse a atuação do fisco.

O contribuinte foi intimado em 02/04/2006 (fls. 09 e 10) e reintimado em 02/06/2006 (fls. 11 e 13) para apresentar os extratos bancários que deram origem a movimentação financeira no banco Itaú. A reintimação, inclusive, foi recepcionada por sua esposa, a Sra. Marcela Buck da Silva (fls. 13 e 543).

Após a segunda reintimação, o recorrente restringiu-se a enviar ofício a Receita Federal, que foi recebido pela autoridade fiscalizadora em 10/07/2006, no qual requereu que essa autoridade especificasse o que realmente pretendia do intimado, individualizando as contas bancárias objeto da intimação (fls. 123).



5

Considerando o silêncio do contribuinte até o final do mês de junho de 2006, foi expedida a requisição de informações sobre movimentação financeira - RMF ao banco Itaú em 30/06/2006, assinada pelo delegado da Receita Federal em Limeira, e notificado à instituição financeira em 06/07/2006 (fls. 131 e 132).

A RMF foi precedida de intimação ao sujeito passivo para que apresentação de informações sobre sua movimentação financeira, na forma do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Ademais, as intimações enviadas ao domicílio fiscal escolhido pelo sujeito passivo obedeceram ao estatuído no art. 23, II e § 2º, II, e § 4º, I, do Decreto nº 70.235/72.

O recorrente foi intimado em 03/08/2006 (fls. 382 a 486) a comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta corrente nº 41.203-5, Agência 0279, banco Itaú, conforme relação enviada pela autoridade autuante.

Deve-se ressaltar que o Auditor-Fiscal já havia excluído os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, as aplicações financeiras e resgates respectivos, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, créditos de Pasep e recebimento de proventos da relação enviada para o ora recorrente (fls. 14).

Todas as intimações foram enviadas para o endereço eleito pelo recorrente junto ao Fisco Federal (fls. 01, 10, 13, 125, 128 e 486). Não havia qualquer ordem judicial para dar um tratamento diferenciado aos dados bancários do contribuinte.

Assim, absolutamente escorreito o procedimento de transferência do sigilo bancário, do ora recorrente, do banco para o Fisco Federal, bem como o tratamento das informações bancárias, objetivando concretizar o procedimento fiscal aqui vergastado.

Por tudo o antes exposto, rechaça-se a preliminar invocada pelo recorrente.

Superada a preliminar, passa-se a **analisar as questões de mérito.**

Primeiramente, o recorrente argumenta que não pode prosperar autuação fiscal exclusivamente baseada em depósitos bancários, pois depósitos bancários não são renda. Ainda, que a lei tributária não pode alterar os conceitos de direito privado, e, dessa forma, não se pode transmutar os depósitos bancários em renda ou proventos de qualquer natureza. Por fim, o conceito de renda e proventos de qualquer natureza devem ser concebidos como acréscimo patrimonial.

O arbitramento de depósitos bancários com origem não comprovada como renda disponível tributável foi introduzido pelo art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90.

Por esse normativo legal, poder-se-ia arbitrar, como rendimento tributável, os depósitos e aplicações em instituições financeiras, desde que o contribuinte não pudesse comprovar a origem desses ingressos. Entretanto, a jurisprudência, administrativa e judicial, exigiu que nas autuações ficasse comprovada a utilização dos depósitos como gastos, provando os sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Ocorre que a autuação em debate não tomou por base o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, pois tal norma foi expressamente revogada pelo inciso XVIII do artigo 88 da Lei nº

9.430/96. A autuação foi estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume a omissão de rendimento quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores creditados em conta de depósito bancária, mediante documentação hábil e idônea.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em sintonia com o art. 44 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a base de cálculo do imposto de renda pode ser o montante presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Não há qualquer antinomia entre as leis citadas.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 presumiu como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de uma presunção *iuris tantum*, que pode ser contestada pelo contribuinte, bastando comprovar a origem dos recursos e a eventual tributação pretérita, se for o caso. As presunções são largamente utilizadas no direito tributário e estamos diante de mais uma delas.

A legislação em foco afirma que se presume como omissão de rendimento o depósito bancário de origem não comprovada. Entretanto, não assevera que o depósito bancário de origem não comprovada é rendimento omitido. Presume-se que é rendimento omitido. Entre presumir e asseverar peremptoriamente, há uma grande diferença.

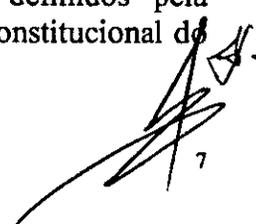
O recorrente poderia ter comprovado a origem dos recursos depositados na conta do banco Itaú. Caso o fizesse, a fiscalização iria submetê-los às normas de tributação específica, desde que não tivessem sido computados na base de cálculo do imposto de renda.

Durante a fase inquisitória da autuação e no duplo recurso à via administrativa, aqui com respeito ao contraditório e a ampla defesa, não conseguiu o recorrente comprovar as origens dos depósitos efetuados na conta corrente nº 02796.41203-5, do banco Itaú, nos anos de 2001, 2002 e 2003. Tais valores, à luz do já citado art. 42 da Lei nº 9.430/96, foram tributados como rendimentos omitidos.

Por tudo, não há qualquer conflito entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que presume como rendimento omitido os valores creditados em conta de depósitos para os quais o contribuinte não comprove sua origem, e o art. 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda, e os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, como fez crer o recorrente.

**Apenas para argumentar**, ressalto que eventual conflito normativo entre as normas citadas no parágrafo precedente somente poderia ser resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para tanto.

Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, com a supremacia deste último, significa afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição, como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do



**TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN. 3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

*Recurso especial não-conhecido.*

Ainda, o Ag no RE 451.988-RS, relator o min. Sepúlveda Pertence, unânime na 2ª Turma, DJ de 17/03/2006:

*Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (grifei)*

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo.

Na forma do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (DOU de 28 de junho de 2007), no julgamento de recurso voluntário veda-se que se deixe de aplicar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, *verbis*:

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*



*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

Pelo antes exposto, como já enfatizado, faleceria competência ao Conselho de Contribuintes para afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 por pretensão vício de inconstitucionalidade.

Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por último, o recorrente asseverou que a multa imposta tem caráter confiscatório, com violação aos princípios da capacidade contributiva e da moralidade administrativa.

Tais princípios são metajurídicos e a livre aplicação deles poderia levar a declaração de inconstitucionalidade pelo julgador administrativo, com usurpação da função do poder judiciário.

Entretanto, as penalidades pecuniárias são regidas por diversos princípios informadores de sua exigência, estando alguns positivados no Código Tributário Nacional. Devem observar o princípio da legalidade, da interpretação mais favorável e da retroatividade benigna.

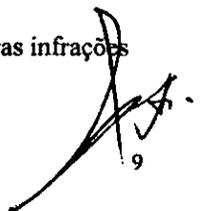
O princípio da legalidade é o primeiro deles, estando positivado no art. 97 do CTN<sup>1</sup>. Pacífica na doutrina e jurisprudência, a necessidade de previsão legal expressa e estrita para imposição de multas pecuniárias. Os princípios da retroatividade benigna e interpretação mais favorável estão positivados no art. 106, II, e no art. 112, ambos do CTN, respectivamente.

Já o princípio do não confisco, estampado no art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, reza que é vedado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

Vê-se que a norma constitucional prevê o princípio do não confisco para o tributo. Porém, multa não é tributo. Tributo, na dicção do art. 3º do CTN, é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

<sup>1</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.



Assim, a multa pecuniária é exatamente a exceção informada no art. 3º do CTN, ou seja, a sanção de ato ilícito.

No extremo, a penalidade (a sanção pelo ato ilícito) na seara tributária poderá chegar até a aplicação de norma penal em sentido estrito, como no caso do crime de sonegação fiscal, com incidência de pena privativa de liberdade.

Assim, por tudo, incabível falar em confisco quando se trata de multas pecuniárias.

Em relação ao princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição da República, esse é direcionado, primordialmente, para os impostos de caráter pessoal.

A multa pecuniária lançada, no percentual de 75% sobre os rendimentos omitidos, poderia ter sido reduzida em 50%, caso o contribuinte tivesse pago a exação no trintídio subsequente a ciência do auto de infração. O recorrente não utilizou quaisquer dos benefícios de redução da multa de ofício, preferindo litigar na via administrativa, quando sequer juntou um único documento a justificar as vultosas quantias que circularam em suas contas correntes, que montaram mais de 17 milhões de Reais.

Poderia ter se utilizado das reduções da multa de ofício. Porém, preferiu afirmar, genericamente, que essa violou o princípio da capacidade contributiva.

Vê-se, claramente, que essa última argumentação do recorrente não pode prosperar. Como já dito, o princípio da capacidade contributiva está direcionado, primordialmente, para os impostos de caráter pessoal.

Ainda, invocou o princípio da moralidade administrativa, que estaria vulnerado pela pretensa multa confiscatória a ele imposta.

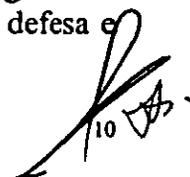
Nos três anos-calendário da autuação, o recorrente declarou-se isento no primeiro dos anos (como fizera nos três anos antecedentes) e apresentou declaração simplificada nos exercícios 2003 e 2004, quando confessou o módico rendimento tributável de R\$ 12.590,00, em cada um desses anos.

Há uma enorme disparidade entre as declarações de rendimento entregues pelo sujeito passivo e a movimentação financeira de suas contas bancárias. Deve-se ressaltar que essa disparidade poderia ter sido justificada pelo recorrente.

O princípio da moralidade administrativa é de mão dupla. Exigido na relação da administração com o cidadão, de forma recíproca.

Duplamente intimado, o recorrente não atendeu a intimação da fiscalização federal, que objetivava ter acesso aos extratos bancários de sua movimentação no banco Itaú. Intimado a comprovar a origem dos rendimentos, ficou-se silente (fls. 382 a 486).

A multa de ofício imposta ao recorrente tem sede em lei formal e material (art. 44 da Lei nº 9.430/96), que foi promulgada e publicada com respeito ao processo legislativo federal. Imputada ao recorrente, em respeito aos princípios constitucionais na ampla defesa e



do contraditório, abriu-se a via do contencioso administrativo tributário federal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, a penalidade imposta ao recorrente obedeceu aos estritos comandos legais, incabível falar em vulneração ao princípio da moralidade.

Por tudo, irretocável o lançamento, e a decisão de 1ª instância que o manteve.

Em face do exposto, VOTO por AFASTAR a preliminar invocada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

